



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16095.000302/2007-91  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1302-00.829 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** INTELIGÊNCIA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa:

AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO E DE DOCUMENTOS DE SUPORTE. ARBITRAMENTO DO LUCRO. OBRIGATORIEDADE.

Na ausência de escrituração e da respectiva documentação de suporte, o lucro da pessoa jurídica será arbitrado. A norma estampada no art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995, é de natureza imperativa, não se podendo admitir que, constatada a ocorrência *in concreto* da hipótese ali descrita, possa a autoridade fiscal deixar de aplicá-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício, vencido o Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 16095.000302/2007-91  
Acórdão n.º **1302-00.829**

**S1-C3T2**  
Fl. 664

---

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade.

CÓPIA

## Relatório

A 2ª Turma Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, tendo exonerado parte do crédito tributário constituído em desfavor de INTELIGÊNCIA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., recorre de ofício a este Colegiado administrativo, amparada nas disposições da Portaria MF nº. 3, de 2008.

Transcrevo, a seguir, os fatos, as infrações e as razões de defesa apresentadas pela contribuinte, constantes do relato feito em primeira instância.

...

### 1.-DOS FATOS

No desempenho das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cumprindo a fiscalização programada no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF citado acima, comparecemos ao endereço declarado do contribuinte para apresentar o Mandado de Procedimento Fiscal e o Termo de Início da Ação Fiscal. No local constatamos que não há na Avenida Prefeito Jorge Francisco Corrêa Allen, Poá, SP, imóvel com o número 93. Fomos informados pelos Srs. Valdomiro e Adriana, funcionários da recepção da Câmara Municipal de Poá, situada no número 87 da citada avenida, que desconhecem a empresa e que outras pessoas já estiveram no local procurando o contribuinte em tela, sem sucesso. Retornamos à Delegacia da Receita Federal do Brasil e tomamos as providências para apresentar a documentação de início de fiscalização ao contribuinte por via postal. Enviamos correspondência com o Mandado de Procedimento Fiscal e o Termo de Início de Fiscalização para o endereço da empresa, que retornou sem ser entregue com o carimbo de “AUSENTE” e dos seus sócios, Sra. CÍNTIA BENETTI THAMER BUTROS, CPF nº 143.143.948-70, com endereço declarado na Rua Subiaco, nº 28, Jardim São Bento, São Paulo, SP, CEP 02526 020, que retornou com o carimbo de “MUDOU-SE” e Sr. NABIH KULAIF UBAID, CPF nº 111.347.478-53, com endereço declarado na Rua Guaicurus, nº 816, Lapa, São Paulo, SP, CEP 05033 000, que retornou com o carimbo de “DESCONHECIDO”.

Desta forma, conforme previsto no artigo 23 do Decreto nº 70.235 intimamos o contribuinte a tomar ciência do início da fiscalização e apresentar a documentação pertinente por edital, de número 51/2006, alertando-o que o não atendimento à intimação implicaria na utilização dos dados constantes nos bancos de dados dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e na aplicação da multa agravada de que trata o artigo 959 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99. A ciência concretizou-se em 05 de janeiro de 2007, nos termos do § 2º inciso IV do citado artigo.

Foi lavrado Auto de Embaraço à Fiscalização pelo não atendimento às intimações efetuadas em 24 de janeiro de 2007, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 09 de fevereiro de 2007 através do Edital nº 03/2007.

Foram solicitados os extratos de movimentação financeira do contribuinte no período compreendido entre 01 de janeiro de 2002 e 31 de dezembro de 2005, aos bancos Banco do Brasil, Unibanco, Bradesco, Sudameris Brasil e HSBC Bank Brasil. O Banco do Brasil encaminhou correspondência informando que o

contribuinte não teve movimentação financeira no período solicitado. Os demais apresentaram os extratos solicitados. De posse destes dados, elaboramos uma planilha contendo os depósitos efetuados nas contas bancárias do contribuinte.

Em 27 de março de 2007 apresentou-se nesta Delegacia o Sr. Walter Antônio Perez portando uma procuração assinada pela Sra. Cíntia Benetti Thamer Butros dando-lhe poderes para representar a empresa Inteligência Segurança Eletrônica Ltda. perante as repartições Públicas Federais. Em 10 de abril de 2007 apresentamos ao Sr. Walter Perez o Mandado de Procedimento Fiscal e o Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal, no qual intimamos o contribuinte a comprovar, através de documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados ou depositados em suas contas correntes, tendo anexado a este Termo a planilha contendo os depósitos bancários. Não obtendo resposta, apresentamos Termo de Reintimação Fiscal em 17 de maio de 2007, reiterando a solicitação de comprovação da origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias. Na mesma data foi apresentada ao contribuinte intimação solicitando a relação de bens e direitos que integram seu ativo imobilizado.

Em 05 de junho de 2007 o representante do contribuinte entregou a esta fiscalização um pedido de dilação de prazo para apresentar a documentação solicitada nas intimações anteriores. Foi concedido novo prazo para manifestação quanto aos depósitos bancários, entretanto o contribuinte não comprovou as origens dos depósitos, apresentando nova solicitação de dilação de prazo.

Em 30 de julho de 2007 foi apresentado ao contribuinte o Mandado de Procedimento Fiscal Complementar nº 0811100-2007-00108-3-1, que altera o supervisor da fiscalização. Em 31 de julho de 2007 foi apresentado ao contribuinte Termo de Intimação Fiscal solicitando novamente a apresentação dos livros fiscais que tinham sido solicitados no Termo de Início de Fiscalização.

Finalmente, após várias intimações e dilações sem que o contribuinte apresentasse as Justificativas e os documentos solicitados, demos andamento ao procedimento fiscal com as informações disponíveis, nos termos do artigo 845 do RIR/99, lavrando o competente Auto de Infração por omissão de receitas correspondentes aos depósitos bancários de origem não comprovada. Em razão do Auto de Embaraço à Fiscalização lavrado em 24 de janeiro de 2007, foi aplicada a multa agravada prevista no artigo 959 do RIR/99.

## 2. VALORES A TRIBUTAR - BASE DE CÁLCULO

Dos depósitos das contas bancárias do contribuinte excluímos da análise os valores inferiores a R\$ 100,00. Excluímos também lançamentos que por sua descrição não caracterizavam ingresso de receitas, como devolução de cheques e estornos. Alguns lançamentos tinham descrição que poderiam indicar transferência entre contas; estes foram analisados e mantidos apenas aqueles que não tinham um correspondente débito em outra conta da mesma empresa. Verificou-se que a empresa recolheu os tributos e contribuições sobre o faturamento de acordo com as declarações de IRPJ dos períodos fiscalizados. Foram apurados os depósitos bancários para cada mês do período fiscalizado e *descontados os valores de faturamento declarados em DIPJ*.

A planilha onde foram transcritos os valores de depósitos bancários recebidos e de faturamento declarado está mostrada abaixo. A seguir está a planilha com os depósitos bancários para cada mês do período fiscalizado.

Cientificada dos lançamentos, em 13/09/2007, na pessoa de seu procurador (cf. instrumento de procuração de fls. 17), a contribuinte, por intermédio de sua sócia e representante legal, Sra. Cíntia Benetti Thamer Butros, CPF nº 143.143.948-70 (cf. Alteração de Contrato Social de fls. 605/609), protocolizou a impugnação de fls. 584/604, em 10/10/2007, alegando em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

1. decadência do crédito tributário cientificado à contribuinte em 10/04/2007, do período de janeiro a março de 2002, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, porque apesar de não haver efetivado os pagamentos, não teria agido com dolo, fraude ou simulação;

2. contra o agravamento da penalidade:

a. por não estar descrita e comprovada a existência de dolo, má-fé ou evidente intuito de fraude;

b. porque o fato apurado é meramente a falta de comprovação da origem de depósitos bancários. A imputação de omissão de receitas já seria uma infração sujeita a lançamento de ofício, com aplicação de multa de 75%, por falta de pagamento, falta de declaração ou de declaração inexata;

c. a não localização da empresa e de seus sócios seria decorrente tão-somente da inobservância, por parte de seus sócios, da obrigação de manter atualizados os dados cadastrais, já que a empresa estaria inativa desde 2005;

d. que o procurador da empresa, constituído pela sócia Impugnante teria comparecido espontaneamente na repartição, e se disponibilizado a atender todas as quaisquer solicitações;

e. a Impugnante não teria conseguido apresentar os documentos solicitados, porque seus livros fiscais e contábeis estariam inacessíveis em função do encerramento "inesperado e acidental" das atividades da empresa;

f. apesar de não ter apresentado qualquer documento comprobatório da origem dos recursos depositados, não teria agido de maneira a embaraçar e/ou inviabilizar a atuação da fiscalização, *"isso porque esta última já possuía informações capazes de impor à Impugnante a cobrança forçada dos tributos referentes à infração de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários não comprovados, e ainda aplicar-lhe a multa de 75% (...)"*.

Traz jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

g. que o Auto de Embaraço teria sido lavrado em 24/01/2007, antes da intimação do termo de início de fiscalização;

h. a sanção mais grave incidiria sobre a recusa à apresentação de esclarecimentos e não sobre a falta de apresentação de livros e documentos;

i. que *"(...) a omissão no atendimento ao fisco não prejudicou a lavratura do auto de infração, haja vista que os elementos necessários à sua materialização (extratos bancários), já haviam sido fornecidos pelas instituições financeiras"*;

j. a aplicação da multa agravada configuraria atentado à ordem jurídica, aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé, da presunção de inocência e da justiça;

k. invoca em seu favor o preceito do art. 112 do CTN;

1. colaciona jurisprudência do Conselho de Contribuintes no sentido de que, o silêncio do contribuinte, diante de intimação, formalizada para confirmar levantamento efetuado pelo Fisco, refletiria a sua concordância quanto ao valor tributável apurado, não configurando embaraço à fiscalização.

Requer: (i) o cancelamento das exigências já atingidas pela decadência; (ii) a exclusão da multa agravada, sendo exigível apenas a multa de ofício de 75% por omissão de receitas, decorrente da falta de comprovação dos depósitos bancários; e (iii) a paralisação dos atos de cobrança enquanto pendente este processo administrativo de decisão definitiva e irrecurável.

Apreciando os argumentos expendidos pela autuada em sede de impugnação, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, por meio do acórdão nº. 05-31.465, de 25 de novembro de 2010, julgou parcialmente procedentes os lançamentos tributários efetivados.

O referido julgado, foi assim ementado:

Decadência. Lançamento por Homologação. Falta de Pagamento Antecipado.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN.

Ausente a antecipação do pagamento, ainda que apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Multa Agravada. Falta de Atendimento à Intimação. Desídia.

Mantém-se o agravamento da penalidade quando configurada a desídia ou o descaso com a investigação levada a efeito pelos agentes fiscais, tendo em conta que as reiteradas intimações da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB foram completamente ignoradas, não tendo a empresa se dado ao trabalho, sequer de justificar validamente as supostas dificuldades encontradas na apresentação da documentação solicitada.

Julgamento. Controle da Legalidade do Ato Administrativo. Erro na Sistemática de Tributação.

Por se inserir o julgamento administrativo no contexto do controle interno da legalidade do ato administrativo do lançamento, deve ser reconhecido *ex-officio* o erro na sistemática de determinação do crédito tributário.

Sistemática de Tributação. Falta de Apresentação da Escrituração. Lucro Arbitrado. IRPJ. CSLL.

Não pode ser mantida a opção pela sistemática de tributação com base no Lucro Real, quando o contribuinte, regularmente intimado, deixa de apresentar à autoridade tributária, os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, impondo-se a determinação do imposto devido com base nas regras do Lucro Arbitrado.

*In casu*, considerando a relevância da proporção da receita omitida, a base de cálculo substitutiva visa a garantir que a incidência se efetive sobre o lucro, e não indevidamente sobre a receita auferida. Cancela-se a exigência indevidamente formalizada sob a sistemática do Lucro Real.

Tributação Reflexa. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Verificada a omissão de receita, o valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

As pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro arbitrado sujeitam-se à sistemática de tributação cumulativa do PIS e da Cofins, devendo ser cancelada a exigência indevidamente efetuada sob a sistemática da não-cumulatividade.

Por relevante, transcrevo, abaixo, excerto do voto condutor da decisão em referência.

...

Preliminar: decadência

...

No que tange ao PIS e à Cofins, de acordo com as DCTF, a contribuinte teria compensado os valores apurados como devidos de janeiro a setembro de 2002, com créditos oriundos do processo administrativo nº 13839.004180/00-61, relativo a Ressarcimento de II/IPI da empresa NEOBUS DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 01.340.969/0001-74).

Apesar de confirmada a cobrança dos débitos devidos de janeiro a maio de 2002, não se localizou a cobrança e, conseqüentemente, a compensação com os débitos de junho a setembro de 2002, pelo que não se considera extinto regularmente tais débitos, seja por pagamento ou compensação.

Em conseqüência, apenas aos fatos geradores de janeiro a maio de 2002 aplica-se a regra de contagem do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador. In casu, na data da ciência das autuações, em 13/09/2007, já estavam decaídos os débitos de PIS e Cofins de janeiro a maio de 2002.

Entretanto, como não localizada qualquer modalidade válida de extinção dos débitos apurados como devidos de junho a setembro de 2002, o prazo decadencial deve observar a regra de contagem do art. 173, I do CTN, configurando-se válidos os lançamentos de PIS e Cofins, cientificados à contribuinte em 13/09/2007, conforme já acima explicitado.

...

Do erro da manutenção da sistemática de tributação com base no Lucro Real

Apesar de o litígio restringir-se à imputação da multa agravada, a verificação da regularidade da sistemática de tributação adotada se impõe, tendo em conta não apenas a finalidade precípua da atividade de julgamento administrativo, qual seja, o controle da legalidade dos atos praticados pelas autoridades administrativas, mas o interesse público na exoneração de uma exigência constituída sem a observância da legislação de regência.

Nos lançamentos em apreço, as exigências de IRPJ e CSLL foram feitas com base nas regras do Lucro Real. Entretanto, nos termos da legislação em vigor, os lançamentos deveriam ter sido formalizados com base no Lucro Arbitrado, conforme as expressas disposições legais consolidadas no art. 530, III, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

...

Verifica-se do relatório acerca do procedimento fiscal, fato também confirmado na impugnação, que a fiscalização não teve acesso à escrituração comercial e fiscal e à documentação de suporte, que deveriam ser mantidas, com observância da legislação, na qual pudesse proceder à verificação do lucro, porventura apurado pela empresa e informado nas DIPJ.

Diante da falta de apresentação da escrituração comercial e fiscal, obrigatória à validação do Lucro Real, que deveria ter sido apurado e demonstrado nas DIPJ e DCTF apresentadas, impunha-se a adoção do Lucro Arbitrado, base de cálculo substitutiva legalmente prevista.

Confirma o entendimento ora adotado, farta e unânime jurisprudência do Conselho de Contribuintes a respeito da impositiva incidência da sistemática do Lucro Arbitrado, na falta de apresentação de escrituração comercial e fiscal pelos contribuintes, conforme ementas abaixo transcritas:

...

No caso, a adoção da base de cálculo substitutiva era a única alternativa possível, tendo em conta que, além da falta de apresentação da escrituração comercial e fiscal obrigatória, *em média 82,51% da receita auferida, e apurada a partir da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários, foi omitida nas declarações apresentadas ao Fisco (DIPJ e DCTF), fato suficiente a comprometer irremediavelmente a validade de qualquer escrituração.*

Considerando a relevância da proporção da receita omitida, a adoção do Lucro Arbitrado, calculado com base em um percentual da receita auferida, permitiria a exclusão do lucro tributável dos custos/despesas estimados da atividade da empresa. Da forma como efetivado o lançamento, a tributação com base no Lucro Real representa a tributação não do Lucro, mas diretamente da Receita auferida.

Apesar da completa procedência da imputação de omissão de receitas, caracterizada a partir da falta de comprovação da origem dos recursos depositados nas contas correntes de titularidade da empresa, não se faz possível a manutenção das exigências de IRPJ e da CSLL, com base no Lucro Real, diante da incidência da *hipótese normativa e vinculante de aplicação do Lucro Arbitrado*, e porque este órgão julgador falece de competência para o necessário aperfeiçoamento das exigências.

No que diz respeito ao PIS e à Cofins, cumpre apenas destacar as disposições do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com as alterações

legislativas supervenientes, vigentes à data da ocorrência dos fatos geradores em apreço:

...

Desta forma, comprovada a omissão de receitas, a partir da falta de comprovação da origem dos recursos depositados nas contas correntes de titularidade da empresa, o valor da receita omitida deve ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, impondo-se a manutenção das exigências.

Entretanto, as exigências reflexas de PIS e de Cofins, na sistemática da não-cumulatividade, não podem subsistir, tendo em conta as expressas disposições Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, in verbis:

...

Assim, verificada a ocorrência fática da hipótese de incidência do Lucro Arbitrado, o PIS e a Cofins não poderiam ter sido exigidos ex-officio com base na sistemática da não-cumulatividade.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de:

3. NÃO ACATAR a preliminar de decadência em relação ao IRPJ e à CSLL, e JULGAR IMPROCEDENTES os lançamentos de IRPJ e CSLL, por erro na sistemática de tributação;

4. ACATAR EM PARTE a preliminar de decadência em relação ao PIS e à Cofins, e JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os lançamentos de PIS e Cofins, para cancelar as exigências de janeiro a maio de 2002 e as exigências de PIS e Cofins na sistemática da não-cumulatividade.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo de RECURSO DE OFÍCIO, impetrado pela Turma Julgadora de primeira instância em razão de decisão exonerativa de parcela do crédito tributário constituído.

Contra a contribuinte fiscalizada foi constituído crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), a partir da imputação de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Por entender que a fiscalizada, com a sua conduta, embaraçou o prosseguimento da ação fiscalizadora, foi aplicada multa agravada de 112,5%.

Nos lançamentos do IRPJ e da CSLL a autoridade responsável pelo procedimento adotou a forma de tributação utilizada pela contribuinte na declaração de informações apresentada à Receita Federal, qual seja, LUCRO REAL. Adotou tal critério, inclusive, para o ano-calendário de 2005, período em relação ao qual a contribuinte apresentou declaração como INATIVA.

Para o PIS e para a COFINS, a partir da entrada em vigor das normas relacionadas a não-cumulatividade na incidência das referidas contribuições (1º de dezembro de 2002 para o PIS e 1º de fevereiro de 2004 para a COFINS), aplicou as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

Os lançamentos alcançaram fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2005, tendo a contribuinte sido cientificada deles em 13 de setembro de 2007.

Apreciando a argumentação expendida pela contribuinte em sede de impugnação, a Turma Julgadora de primeira instância promoveu as seguintes exonerações:

i) em virtude de decadência do direito de lançar, os créditos tributários relativos ao PIS e à COFINS do período de janeiro a maio de 2002;

ii) em razão da inobservância da forma de tributação exigida para a situação apurada, o IRPJ e a CSLL lançados;

iii) face a impossibilidade de aplicação da sistemática, o PIS e a COFINS exigidos de forma não cumulativa (PIS a partir de dezembro de 2002 e COFINS a partir de fevereiro de 2004).

Relativamente à decadência, entendendo a Turma Julgadora que à compensação deve ser dado o tratamento como se pagamento fosse, foi aplicada a disposição contida no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, eis que confirmada a compensação dos valores declarados em DCTF para o período de janeiro a maio de 2002. No caso, foi acompanhado o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo pagamento, o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se a partir da data da ocorrência do fato gerador.

No que diz respeito ao IRPJ e à CSLL, entendeu a Turma Julgadora que, apesar de o litígio restringir-se à multa agravada, a análise acerca da forma de tributação adotada pela autoridade fiscal deveria ser efetuada, vez que o controle da legalidade dos atos praticados pelas autoridades administrativas constitui finalidade precípua da atividade de julgamento administrativo. Nessa linha, decidiu que, nos termos da legislação em vigor, os lançamentos de IRPJ e CSLL deveriam ter sido formalizados com base no lucro arbitrado, seja em razão da falta de apresentação dos livros de escrituração obrigatória e respectiva documentação de suporte, seja em virtude do fato de que 82,51 % da receita auferida foi omitida nas declarações apresentadas à Receita Federal, o que no entender da autoridade julgadora comprometeria irremediavelmente a validade de qualquer escrituração.

No que tange ao PIS e à COFINS, entendeu a Turma Julgadora que, na medida em que os lançamentos do IRPJ e da CSLL deveriam ter sido formalizados com base no lucro arbitrado, as exigências relativas às referidas contribuições deveriam ser formalizadas pelo regime cumulativo, nos termos do disposto no inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e (apesar de não citado) inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

Apesar de entender que pagamento e compensação, não obstante representarem formas extintivas do crédito tributário, são institutos de natureza jurídica distinta, na particular situação de aplicação da regra estampada pelo parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, *ex vi* do disposto no art. 62A do Regimento Interno, acompanho a decretação de caducidade do PIS e da COFINS do período de janeiro a maio de 2002 feita pela decisão exarada em primeira instância, emprestando, assim, interpretação extensiva às manifestações advindas do Superior Tribunal de Justiça, vez que tenho a convicção de que a homologação a que se reporta a norma em referência alcança a “atividade”, situação em que, para fins de aplicação da norma de decadência, a simples entrega da declaração já se revelaria suficiente.

Acompanho também o decidido em primeira instância acerca da inobservância, por parte da autoridade responsável pelo procedimento fiscal, da forma de tributação aplicável à situação descrita nos autos, eis que: a) tratando-se de lançamento tributário, cabe à autoridade administrativa revisora (julgadora) apreciar, primeiro, a sua conformidade com a legislação vigente; b) nos termos do disposto no inciso I do art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995, ausentes a escrituração contábil e a respectiva documentação de suporte, o lucro da pessoa jurídica deve ser arbitrado; e c) a constatação de que a contribuinte declarou parcela insignificante da receita apurada (e não contestada) ao Fisco, já constituiria motivo para a desconsideração da escrita que serviu de fonte para tal registro.

Em conformidade com as declarações de informação (DIPJ) apresentadas à Receita Federal (fls. 29/32, 78, 126 e 170), a contribuinte submeteu à tributação, no período submetido ao procedimento fiscal, as seguintes receitas:

PERÍODO	VALOR (R\$)
1º TRIMESTRE – 2002	23.590,61
2º TRIMESTRE – 2002	24.101,66
3º TRIMESTRE – 2002	47.173,15
4º TRIMESTRE – 2002	88.935,88
2003	506.479,58
2004	364.027,63
2005	INATIVA

O auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por sua vez, indica receitas (excluídos os valores declarados), decorrentes de depósitos sem comprovação de origem, nos seguintes montantes:

PERÍODO	VALOR (R\$)
1º TRIMESTRE – 2002	242.814,17
2º TRIMESTRE – 2002	112.706,71
3º TRIMESTRE – 2002	132.825,76
4º TRIMESTRE – 2002	273.306,58
2003	2.209.376,23
2004	3.126.594,19
2005	980.645,54

Improcedentes, por decorrência, os lançamentos tributários de PIS e COFINS que não guardam relação com a forma de tributação que deveria ter sido observada na constituição dos créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2012

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 16095.000302/2007-91  
Acórdão n.º **1302-00.829**

**S1-C3T2**  
Fl. 675

---

CÓPIA